



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ/MG

Ofício PJA 548/2021/GAB/PJA
Referência: Inquérito Civil n.º MPMG-0002.15.000002-0

Abaeté, 06 de outubro de 2021.

Ilustríssimo Senhor,

Comunico-lhe que o **Inquérito Civil n.º MPMG-0002.15.000002-0**, no qual Solemon Alves da Silva e Vicente Feliciano Soares figuram como representados, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP N° 03/2009, Vossa Senhoria poderá apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (Av. Álvares Cabral, n.º 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170-001, Belo Horizonte/MG), na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

Vicente Augusto F. de Souza Barros
Vicente Augusto Fonseca de Sousa Barros
Promotor de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Paineiras/MG

Recebido em
27.10.2021
Budiweva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.: MPMG-0002.15.000002-0

Representantes: Câmara Municipal de Paineiras, Alcides Antônio da Cruz e Cláudio Antônio Chaves.

Representado: Solemon Alves da Silva e Vicente Feliciano Alves.

Objeto: Apurar supostas improbidades administrativas praticadas pelos representados, na qualidade de servidores públicos do município de Paineiras, nos exercícios de 2006 a 2008.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro em representação enviada pela Câmara Municipal de Paineiras, com o afã de investigar supostas improbidades administrativas praticadas por Solemon Alves da Silva e por Vicente Feliciano Alves, nos exercícios financeiros de 2006 a 2008, mais especificamente aquelas relacionadas à suposta fraude na contratação de serviços prestados pelo primeiro representado. Consta que o segundo representado, na qualidade de Prefeito Municipal, anuiu com a prática de superfaturamento perpetrada pelo contratado (fl.03).

Acostou-se cópia do procedimento investigatório conduzido pela Câmara Municipal de Paineiras, o qual fora inconclusivo no tocante às ilicitudes supostamente perpetradas, sequer as descrevendo. Pugnou-se pelo envio da documentação ao *Parquet* (fls.04/62).

Notificado (fls.64/65), o representado Solemon prestou declarações à fl.69.

Oficiada, a Municipalidade de Paineiras apresentou resposta às fls.74/78.

É o relato do essencial. Passa-se à manifestação.

Preliminarmente, convém registrar que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, detectou-se que o representado Vicente Feliciano Alves



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fora eleito Prefeito Municipal nas eleições de 2004, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2005, tendo findado em 31/12/2008. Nessa toada, verifica-se, também, que não ocorrera a reeleição no pleito de 2008. Logo, à luz do transcurso do lustro legalmente previsto, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa aos atos de improbidade administrativa, ressalvada a possibilidade de ressarcimento ao erário, caso vislumbrada a superveniência de desfalque patrimonial.

Feito o introito, impende consignar que o feito se destina à elucidação de eventuais irregularidades praticadas pelos representados, sobretudo em relação às ilicitudes nos processos de contratação e de pagamento do representado Solemon. O cerne da questão restringe-se a identificar o elemento volitivo doloso nesse comportamento, assim como o desfalque patrimonial dele advindo, porquanto prescrita a pretensão sancionatória político-administrativa (sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92).

Preliminarmente, avulta salientar que a própria Câmara Municipal de Paineiras investigou os fatos por ela noticiados ao Ministério Público, não encontrado, ao que consta da documentação remetida, qualquer sorte de ilicitude concreta e determinada envolvendo os investigados, resumindo-se a solicitar providências do Ministério Público. A presunção de danos ao erário - exceto em relação às hipóteses de licitação fraudada e indevida contratação direta - vem sendo rechaçada pelos Tribunais Superiores, motivo por que não se poderá utilizá-la como critério balizador para o ajuizamento de ação civil pública.

Não bastasse, verifica-se que o servidor fora contratado para exercício de cargo comissionado entre os exercícios de 2006 a 2008, não havendo qualquer mácula em tal proceder. Igualmente, restou demonstrado que o indigitado funcionário, quando da prestação de serviços à Municipalidade, via procedimento de dispensa de licitação em decorrência do valor da atividade desempenhada, não mais ocupava qualquer cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paineiras, pelo que não se encontrava inserido na vedação estatuída pelo artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8666/93.

Ademais, nota-se que o representado Solemon, quando da prestação dos serviços, não ocupava o cargo de vereador. De igual monta, restou atestado que as atividades contratadas foram efetivamente desempenhadas, não havendo quaisquer alegações de sobrepreço no que tange à pactuação questionada. Nessas circunstâncias, ocorrera a efetiva contraprestação por parte do averiguado, o que restou incontrovertidamente demonstrado, inclusive mediante o estudo da representação ofertada, que não apontou qualquer sorte de lesão ao erário local, razão por que não há se falar em vilipêndio dos cofres públicos.

Logo, ainda que tenha havido irregularidades gerenciais, estas não se confundem com o conceito de improbidade administrativa, razão por que não se pode cogitar a censura dos comportamentos dos agentes públicos. Sobre a impossibilidade de as meras irregularidades administrativas serem encaradas como atos malsãos, a jurisprudência é categórica ao lecionar que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. 1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte à condenação. 2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta do agente" (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1561858 RS 2012/0195745-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018) (destaquei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBCONTRATAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e outros ante a alegada constatação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Contrato de Repasse, tendo ainda sido frustrado o caráter competitivo do certame por não ter realizado a necessária licitação, conforme determina a Lei 8.666/1993. 2. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido consignou que, "examinando tais circunstâncias, é totalmente impossível passar uma borracha nos fatos para retirar do acervo, que forma o quadro factual em referência, a fim de deixar o fato, ou seja, a sub-contratação, sem o alicerce devido, e, com isso, conseguir enquadrar as condutas na norma escondida no inc. VIII, do art. 10, parte final, ou seja, dispensar o processo licitatório indevidamente (...) Ou seja, não brota da conduta de todos nenhum ranço de dolo, nem de culpa, estando tudo bem alicerçado em contrato (...), sem que, com a luz vinda do dito contrato, se pudesse vislumbrar qualquer laivo de irregularidade na dispensa da licitação para a mencionada obra". 3. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "**não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28.9.2011).** 4. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos e do contrato, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1546443 PB 2015/0188723-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2016) (destaquei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessas pegadas, por não se vislumbrarem quaisquer ilegalidades passíveis de punição, sobretudo porque inexistentes indícios de prática ímproba lesiva ao erário e/ou violadora dos princípios administrativos, revela-se de rigor a promoção de arquivamento do inquérito ora tombado. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com amparo no artigo 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009, determina o **arquivamento** do presente inquérito civil.

Dê-se ciência ao representante e aos representados da decisão de arquivamento, devendo constar a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos até a data de realização da sessão do Conselho Superior, conforme artigo 13, § 3º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009.

Comprovada a efetiva ciência dos interessados, remetam-se os autos e a decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para regular apreciação (artigo 13, § 1º, Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009).

Registre-se no SRU o impulsionamento do feito.

Cumpra-se.

Abaeté, 04 de outubro de 2021.

Vicente Augusto F. de Souza Barros
Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros

Promotor de Justiça